PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CELSO SABINO)

Tipifica a conduta de deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei, quando esta tem o dever legal de agir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei, quando esta tem o dever legal de agir.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A. Deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei, quando esta tem o dever legal de agir:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente destina-se a tipificar a conduta de deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardálo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei.

No que tange aos crimes ambientais, é necessário destacar que o grande marco divisor em relação à matéria ocorreu com a Constituição

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Celso Sabino – PSDB/PA**

Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada "Lei dos Crimes Ambientais", Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Nessa senda, frise-se que é de amplo conhecimento a existência de atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

Assim, entendemos ser fundamental a punição do agente que infringir o presente comando normativo, haja vista que a omissão ou o retardo de socorro a animal vítima de crime, sem motivação idônea, consiste em ato odioso que merece censura condizente com o seu grau de reprovabilidade social.

Registre-se que a conduta retro descrita não possui expressa previsão legal na norma penal, o que pode levar à ausência de responsabilização do respectivo delinquente.

Certo de que a medida ora proposta é indispensável ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos llustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2020.

Deputado CELSO SABINO PSDB/PA